

EMENDA Nº
(ao PLC nº 18, de 2015)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 18 de 2015:

“Art. 12

IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O mandado de injunção é o processo que pede ao Judiciário efetivação concreta de um direito ou liberdade constitucional, quando falta a regulamentação do Poder competente que possa tornar viável o exercício desse direito ou liberdade. O pedido é feito para garantir o direito de alguém prejudicado pela omissão do poder público.

A presente emenda inclui a Defensoria Pública no rol de legitimados ativos para o mandado de injunção coletivo, visto que a regulamentação proposta pelo PLC 18, de 2015, para esse instrumento processual de índole constitucional, não faz essa previsão expressa.

Não é demasiado reafirmar a importância da Defensoria Pública para o Estado Democrático de Direito e como instituição essencial à Justiça. Assim preceitua o art. 134 da Constituição da República de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos



necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

A Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, com as inovações promovidas em 2009 (Lei Complementar nº 132), não deixa dúvida de que a instituição tem a atribuição ampla para promover a defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes, dos consumidores, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis. Para tanto, a Defensoria deve poder utilizar todo tipo de ação judicial ou medidas extrajudiciais capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa dos interesses desses grupos sociais.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade constitucional da legitimidade conferida à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública. Esse julgamento, ocorrido em maio de 2015, no âmbito da ADI 3942, é emblemático porque consolidou, por unanimidade, o entendimento de que a Defensoria Pública tem a função de defender direitos transindividuais e que é descabida a exigência de identificação e individualização prévia para comprovação da insuficiência de recursos de cada um dos beneficiários da ação coletiva movida pela Defensoria Pública. É suficiente, para justificar a legitimidade da instituição, a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas.

A decisão do STF na ADI 3942 é particularmente relevante, para o presente projeto de lei, porque revelou que as profundas inovações da Lei Complementar nº 132 não foram suficientes para pacificar o entendimento sobre a legitimidade da Defensoria Pública no manejo de um instrumento processual – nesse caso, a ação civil pública. O Tribunal considerou que o julgamento do mérito da ação seria necessário para resolver o conflito normativo que ainda existia entre a Lei da Ação Civil Pública (específica desse instrumento processual) e a Lei Orgânica da Defensoria Pública (geral no que diz respeito às funções da instituição).

O que se pretende, com a presente emenda, é evitar novo conflito dessa natureza, já que o PLC 18, de 2015 trata, precisamente, de uma lei específica de regulamentação de um instrumento processual - o mandado de injunção. Não pode restar dúvida sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no manejo do mandado de injunção coletivo. Verifica-se que, na sua modalidade coletiva, essa ação diz respeito a *direitos, liberdades e prerrogativas pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria* (conforme o parágrafo único do art. 12 do projeto).



A inclusão expressa da Defensoria Pública no rol de legitimados do art. 12 do projeto evitará qualquer questionamento ou interpretação que busque limitar o exercício pleno das funções institucionais da Defensoria Pública.

Certos de que a presente emenda beneficiará aqueles que mais necessitam de um efetivo acesso à Justiça, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB



SF/16514.53149-26